

## RELATÓRIO FINAL DE INSPEÇÃO

### PROCESSO DE INSPEÇÃO EMASA Nº 03/2021

#### ÓRGÃOS A SEREM VERIFICADOS

- Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

#### LOCAL

- Quarta Avenida, 250

**PERÍODO:** 20/08/2021 a 04/01/2021

#### EXECUTANTE DA INSPEÇÃO

**Analista de Controle Interno:** Francisco de Paula Ferreira Júnior **Matrícula:** 34.439/16

### 1 – OBJETIVOS E EXTENSÃO DOS TRABALHOS

Apurar as responsabilidades civis, penais e administrativas de todos os responsáveis pelas possíveis falhas no planejamento que conduziram ao segundo termo aditivo, acima do limite legal, no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2021 decorrente da CONCORRÊNCIA N.º 01/2020 assinado com a contratada PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI para a EXECUÇÃO DA DRAGAGEM E READEQUAÇÃO DE CALHA DO RIO DAS OSTRAS;

### 2 – METODOLOGIA ADOTADA

Os trabalhos de inspeção foram realizados por meio de levantamento e análise de documentos e relatórios, processo licitatório, contrato, indagação, visita *in loco* e correlação das informações obtidas.

### 3 - RELATÓRIO.

Dia 24 de abril de 2018 foi assinado o Contrato Nº 41/2018 (em anexo), decorrente do processo de licitação Tomada de Preços nº 03/2018, para contratação da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda para “Prestação de serviços técnicos de engenharia para execução de estudo hidrológico, projeto de frenagem, readequação de calha, pontes e acessos, incluindo plano de manutenção, do Rio das Ostras, afluente do rio Camboriú, situado na região sul de Balneário Camboriú/SC.” O contratado deveria entregar itens como:

levantamento planialtimétrico e batimetria, estudo hidrológico, projeto de desassoreamento, mobilização e desmobilização de equipamentos de sondagem, serviço de sondagem à percussão, projeto das pontes, planilha orçamentária, memorial descritivo dos serviços e o cronograma de execução de obras. No item “projeto das pontes” deveria ser entregue: “Projeto das pontes: Elaboração de projeto executivo de engenharia de pontes, considerando o layout, estrutura para veículos classe T-45tf da NBR nº7188/1984, com detalhamento executivo, desenhos técnicos em planta baixa, cortes, memórias de cálculo, memoriais descritivos, especificações dos serviços e materiais, pavimentação, sinalização, iluminação, cabeceiras, acessos, contenção das encostas. Deverá obedecer às normas e instruções do DNIT cabíveis a cada item definido supramencionado. Os projetos deverão estar baseados nos estudos complementares deste mesmo contrato.” Ou seja, deveria ser produzido o projeto básico para execução do desassoreamento do rio das ostras e, também, o projeto executivo das pontes. Após análises foi verificada a entrega dos itens conforme edital.

No dia 04/02/2021 foi assinado o CONTRATO nº 05/2021 entre a EMASA e a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI para a EXECUÇÃO DA DRAGAGEM E READEQUAÇÃO DE CALHA DO RIO DAS OSTRAS, CNPJ 67.718.874/0001-50, para A EXECUÇÃO DA DRAGAGEM E READEQUAÇÃO DE CALHA DO RIO DAS OSTRAS CONFORME O PROJETO, decorrente do processo licitatório CONCORRÊNCIA N.º 01/2020. (Termo em anexo)

O contrato tem como justificativa “a necessidade de amenizar os transtornos provocados pelas enchentes, o projeto de desassoreamento do Rio das Ostras visa solucionar as constantes obstruções e alagamentos da região”. (Cláusula Primeira, item 2.1)

O Projeto Básico anexo ao Contrato nº 05/2021 não prevê a substituição das pontes das ruas Maria Mansoto e Adaci Santos Gomes.

Após o início das obras foi verificada a necessidade da construção de três travessias utilizando-se galerias celulares para melhor fruição do leito do Rio das Ostras, nas seguintes ruas:

- 1) Maria Mansoto;
- 2) Adaci Santos Gomes; e
- 3) Pedro Pinto Felipe.

Para a inclusão das travessias no projeto, e conseqüente substituição das duas pontes existentes, foi necessário aditar o contrato.

Em 28/05/2021 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 05/2021, aditando o mesmo qualitativamente em R\$ 694.014,66 (seiscentos e noventa e quatro mil quatorze reais e sessenta e seis centavos), que equivale a aproximadamente 16,47% do valor contratado inicialmente. Neste aditivo consta a substituição da ponte da Rua Adaci Santos Gomes sobre o Rio das Ostras por travessia utilizando-se galerias celulares. (Termo em anexo)

Em 26/07/2021 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao contrato nº 05/2021, aditando o mesmo qualitativamente em R\$ 787.545,23 (setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), que equivale a aproximadamente 18,70% do valor contratado inicialmente. Sendo incluídas no projeto as travessias das ruas Maria Mansoto e

Pedro Pinto Felipe e, também a retificação de uma curva em um trecho do rio existente entre as ruas Amara Pereira Corrêa e rua Bruno Zabel. (Termo em anexo)

Assim, o contrato foi aditivado de forma global em R\$ 1.481.559,89 (um milhão e quatrocentos e oitenta e um mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), equivalente a aproximadamente 35,17% do valor original do contrato. Ultrapassando assim o limite de 25% para alteração contratual conforme artigo 65 da lei 8.666/1993, ensejando assim a apuração das responsabilidades civis, penais e administrativas de todos os responsáveis pelas possíveis falhas no planejamento que conduziram a essa situação.

## 4 - ACHADOS DURANTE O TRABALHO DE INSPEÇÃO

### 4.1 - Entendimento do TCU sobre a questão

Passando à análise jurídica da matéria, cabe ter presente, primeiramente, a disposição contida no art. 65, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

[...] (Grifou-se)

As alterações qualitativas, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças do objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Desde que não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, alterações no valor original do contrato, muitas vezes por causa da necessidade de mudanças nas quantidades de obras ou serviços necessárias à sua conclusão.

Em regra, a hipótese de alterações contratuais ilimitadas no âmbito administrativo fere não só o Direito como também o senso comum, sobretudo nas alterações unilaterais. Os limites genéricos importam o respeito ao direito dos contratados e aos princípios da licitação.

Assim, pode-se inferir que o aumento qualitativo superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 acarreta a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, prejuízo ao interesse coletivo e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a referência aos limites é clara, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente pela administração pública “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (grifamos). Estes limites estão previstos no § 1.º do referido artigo. Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida de que incidem os limites legais.

Nas alterações unilaterais qualitativas, do art. 65, I, a, da aludida Lei, não há delimitação expressa a esses limites, pois os contratos podem ser alterados “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos”.

Nas opiniões de doutrinadores, como Caio Tácito e Marçal Justen Filho, não se aplicavam às alterações qualitativas unilaterais os limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei, porque a mencionada alínea “a” não lhes faz referência. (FILHO, MARÇAL JUSTEN. Limites às alterações de Contratos Administrativos. Informativo de Licitação e Contratos n.º 42, agosto/97, p. 611)

Mas o entendimento da corte de contas da União a respeito desse assunto se consolidou a partir de 1999.

O Acórdão 215/1999 do Tribunal de Contas da União consagrou o entendimento de que, em situações excepcionalíssimas, podem admitir-se alterações qualitativas que superem os limites legais do artigo 65 da lei de licitações. Conforme julgado, em que se definiu que a admissibilidade da modificação sobejante ao limite de 25% depende do que segue:

DECISÃO PLENÁRIA N.º 215/1999 - Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou gravíssimas a esse interesse; inclusive à sua urgência e emergência”.

O próprio Marçal Justen Filho pontuou o seguinte sobre este Acórdão: “A decisão merece aplausos, especialmente por seu cunho de inovação em face da doutrina então vigente. O entendimento por ela consagrado refletiu a melhor orientação para a questão, tanto que vem sendo amplamente adotado como solução aplicável no âmbito não apenas da União como também de Estados. Frise-se que o próprio TCU utiliza a Decisão 215/1999 como precedente norteador de seus julgamentos.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8666/1993, 17ª ed, 2016, Editora Revista dos Tribunais.

Desta forma, a decisão do TCU sobre esse assunto se tornou norteadora não só para outras decisões do próprio tribunal, como também norteadora das decisões de outros tribunais de contas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Assim, vamos basear a análise dos fatos aqui ocorridos aos requisitos do Acórdão 215/1999 do Tribunal de Contas da União.

## 4.2 - Análise dos Pressupostos

Vamos então à análise dos pressupostos da Decisão 215/1999 do TCU:

### 4.2.1 – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

O Diretor Técnico, senhor Sérgio Juk, sobre o assunto, afirmou que “um novo processo licitatório poderia (...) trazer preços atualizados bem superiores aos praticados neste contrato, já que este, é resultado de um processo licitatório cuja proposta foi apresentada com um desconto de 24,49%, que ao nosso entender é um desconto muito superior aos que observamos nos processos licitatórios que tomamos conhecimento.” (Processo 37.884/2021 em anexo)

Com respeito aos custos da nova solução apresentada, o Diretor Técnico declarou que, após os devidos estudos, “apresentamos um projeto para substituímos as pontes por galerias celulares. A razão pela qual sugerimos a alteração mencionada aconteceu por dois motivos conforme explicaremos a seguir: 1. Por questões técnicas: (...) nosso entendimento foi de que tecnicamente a solução em se optar em executar as passagens com galerias teve um melhor resultado de escoamento hidráulico das águas do rio, rapidez na execução e sem problemas de nível com os acessos às marginais existentes. 2. Por questões econômicas. (...) Os orçamentos das Pontes previstos a seguir, encontram-se com preços de Abril de 2019.

Custo da Ponte Adaci Santos Gomes. . . . .	R\$ 2.421.449,84
Custo da Ponte Maria Mansoto . . . . .	R\$ 2.543.904,10
Custo da Ponte Pedro Pinto Felipe . . . . .	R\$ 2.688.627,51
Total . . . . .	R\$ 7.653.981,45

Os orçamentos das Galerias previstas a seguir, encontram-se com preços atuais e com a inclusão de toda a retirada e reposição de pavimentação.

Custo da Galeria Adaci Santos Gomes. . . . .	R\$ 344.562,43
--	----------------

Custo da Galeria Maria Mansoto . . . . .	R\$ 395.641,76
Custo da Galeria Pedro Pinto Felipe . . . . .	R\$ 317.055,38
Total . . . . .	R\$1.057.259,57

DIFERENÇA DE CUSTO ENTRE PONTE E GALERIA. R\$6.596.721,88

Se as questões técnicas já não fossem suficientes para decidir qual tipo de solução adotar, entendemos que os valores acima nos dariam a resposta. Assim sendo, optamos indiscutivelmente por executar a solução através de galerias celulares.” (Processo 37.884/2021 em anexo)

Na resposta observa-se que a nova solução apresentada, além de propiciar melhor adequação técnica, também apresentou expressiva redução de custos quando se compara os orçamentos das pontes e da travessia por galerias celulares.

Assim, como demonstrado, um novo procedimento licitatório acarretaria encargos contratuais superiores aos atuais e preços superiores ao praticados no contrato nº 05/2021, além da morosidade na conclusão das obras ter alto risco de prejudicar a comunidade local em vista de serem esperadas altas cargas de chuva no período do verão.

**4.2.2 – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;**

O atual Diretor Técnico da EMASA, senhor Sérgio Juk, sobre esta questão, manifestou-se, afirmando que foi conversado “antecipadamente com a empresa sobre a execução do referido aditivo, tendo a mesma nada oferecido contrário à inclusão do mesmo e inclusive demonstrando interesse em executar uma obra que tenha seus objetivos e resultados atendidos junto aos anseios da comunidade. A empresa tanto teve capacidade técnica e econômico-financeira, que o aditivo já foi concluído.” (Processo 37.884/2021 em anexo)

As travessias se encontram atualmente prontas e funcionais, o que demonstra a capacidade técnica e econômica-financeira do contratado para a execução dos serviços.

Seguem fotos tiradas no dia 15/09/2021, nelas pode ser visto a travessia da Rua Pedro Pinto Felipe pronta e a travessia da Rua Maria Mansoto em execução.





#### **4.2.3 – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;**

A alteração do contrato deve se pautar em circunstâncias supervenientes que a justifiquem, conforme a lição de Marçal Justen Filho: “A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente...”. [grifo nosso]

De fato, é preciso reconhecer que o planejamento na maioria das vezes não consegue prever a realidade dos fatos supervenientes. A realidade apresenta inúmeras facetas que podem ensejar a alteração do originalmente pactuado, já que nem o autor do termo de referência nem o administrador são capazes de prevê-las a contento no momento de definição do objeto e da realização da licitação.

O Gerente de Expansão da EMASA no período da contratação e autor do termo de referência, senhor Thiago Beck Brondani, sobre esta questão, manifestou-se, afirmando que “Os Projetos inicialmente foram divididos em “Projeto de Dragagem e Readequação de Calha do Rio das Ostras” e “Projeto das Pontes”, já a implantação dos projetos seriam em duas etapas a serem executados pela EMASA e Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, sendo a primeira etapa de Dragagem e Readequação de Calha com responsabilidade de execução por parte da EMASA e a segunda etapa de implantação das Pontes seria executado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visto que os projetos das pontes tratavam também da melhoria da infraestrutura de trânsito para a região. Os projetos foram entregues em mãos a Secretaria de Planejamento, em mídia digital, por se tratar de arquivos pesados para serem encaminhados por e-mail, sendo que a entrega foi formalizada com o ofício e-6.959/2019 encaminhado por e-mail em 26 de julho de 2019 10:26, com confirmação de recebimento em 29 de julho de 2019 12:46; conforme seguem anexos a este e-mail.” (Ofício 027/2021 em anexo)

Assim, o projeto foi dividido em duas etapas, as pontes a serem feitas pela prefeitura por se tratarem de obra referente ao sistema viário do município e a readquação da calha do Rio das Ostras pela EMASA. A EMASA iniciou os processos licitatórios e a execução da parte que lhe cabia.

O atual Diretor Técnico da EMASA, senhor Sérgio Juk, sobre esta questão, manifestou-se, afirmando que “em maio/2021, ao realizarmos uma reunião com líderes da comunidade do bairro da Barra, questionamentos foram feitos sobre a execução das pontes da rua Adaci Santos Gomes e da rua Maria Mansoto bem como da retificação de uma curva em um trecho do rio existente entre as ruas Amara Pereira Corrêa e rua Bruno Zabel. Quando expusemos que as referidas pontes não estavam incluídas no contrato, ocorreu uma espécie de revolta, indignação e manifestação entre os presentes para que de alguma maneira as mesmas fossem executadas, exigência esta que corroborava com nossos estudos. Percebemos naquela oportunidade a ansiedade da comunidade para com a conclusão da obra e a insatisfação da mesma sobre a não inclusão das pontes e da retificação do rio no presente contrato. Diante desse quadro, iniciamos nossas ações no

sentido de viabilizar a construção das referidas pontes e da retificação.” (Processo 37.884/2021 em anexo)

Observa-se que a ansiedade da comunidade pela solução completa do conjunto das obras a serem realizadas era muito grande, plenamente justificada pela situação de emergência que fora constatada e pelo temor de novas inundações na região.

Assim, a separação da obra em duas etapas e a morosidade na execução do projeto das pontes por parte da prefeitura, ocasionou “uma espécie de revolta, indignação e manifestação” da comunidade, que desejava maior celeridade na conclusão do projeto como um todo, se tornou uma dificuldade não prevista ou imprevisível por ocasião da contratação inicial do projeto de readequação da calha do Rio das Ostras, o que demandou a revisão do processo de execução da obra.

A separação do projeto em duas etapas, por fim, não se tornou a decisão mais acertada e foi fortemente combatida pelo clamor popular. Mas não é possível encarar este equívoco como uma falha grave de projeto. Seria desarrazoado esperar um planejamento perfeito por parte da administração pública. A inércia de órgão da administração pública e a reação da comunidade às decisões do poder público são difíceis de serem previstas no momento de definição do objeto e da realização da licitação.

#### **4.2.4 – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;**

O objeto do Contrato nº 05/2021 é “**A EXECUÇÃO DA DRAGAGEM E READEQUAÇÃO DE CALHA DO RIO DAS OSTRAS CONFORME O PROJETO.**” No termo de referência do edital de Concorrência nº 01/2021 que resultou na assinatura do Contrato nº 05/2021 existe a seguinte justificativa: “O presente termo refere-se à contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da Dragagem e Readequação de Calha do Rio das Ostras conforme o projeto, a fim de adequar a calha para a vazão real da bacia hidrográfica com o objetivo de eliminar os constantes alagamentos que ocorrem nos Bairros situados no local nas épocas de chuva.”

A inclusão das travessias e da retificação do leito do rio não transfiguraram o objeto do contrato e a justificativa do processo licitatório, apenas houve melhor adequação técnica nas condições originalmente estabelecidas.

#### **4.2.5 – ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;**

Como já explanado, a alteração contratual se tornou necessária após fatos supervenientes ocorrerem, ou seja, a morosidade da prefeitura no lançamento da licitação das obras das pontes e o forte clamor popular pela solução completa das obras o mais rápido possível para prevenir enchentes de eventuais chuvas de verão.

Para se obter a solução de forma completa antes do verão, seria necessária a inclusão das travessias nas obras e a retificação de parte do caminho do rio. O Diretor Técnico, senhor Sérgio Juk, sobre a inclusão das travessias, manifestou-se, afirmando que “seria negligência nossa não termos adotado todas as medidas necessárias para a inclusão das

mesmas, pois somente com elas obteríamos a completa execução do projeto original, cujo objetivo era eliminar a possibilidade de inundações.” (Processo 37.884/2021 em anexo)

**4.2.6 – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou gravíssimas a esse interesse; inclusive à sua urgência e emergência”.**

O atual Diretor Técnico da EMASA, senhor Sérgio Juk, sobre esta questão, manifestou-se, afirmando que “nosso entendimento era de que estávamos em um estado de emergência e que um novo processo licitatório poderia demandar prazos suficientes para a ocorrência de novas chuvas e novas calamidades, bem como trazer preços atualizados bem superiores aos praticados neste contrato.” (Processo 37.884/2021 em anexo)

A informação apresentada pelo Diretor Técnico procede pois o Decreto Municipal 10.217, de 28 de dezembro de 2020, declarou situação de emergência em diversas áreas da cidade em virtude das fortes chuvas que afetaram o município e provocaram alagamentos. Entre as áreas afetadas estava a região do rio das ostras. (Decreto em anexo)

Além disso, o Departamento da Defesa Civil de Balneário Camboriú emitiu o Parecer Técnico nº 32, do dia 22 de dezembro de 2021, que demonstrou a situação de emergência ao informar que o “principal ponto de atenção por parte da Defesa Civil e da comunidade foi o Rio das Ostras que chegou a sair da calha e inundou algumas vias, novamente ocorreram pontos de estrangulamento nas pontes e a cada precipitação pluviométrica relevante corremos o risco de inundações atingirem as casas. O setor de risco necessita de intervenção de infraestrutura de forma emergencial.” (Parecer Técnico em anexo)

Assim, pode-se concluir que o tempo necessário para o lançamento e contratação de novo processo licitatório custaria muito por causa do alto risco de novas enchentes na região e, esta situação, importaria em sacrifício insuportável ao interesse público primário e seria gravíssimo ao interesse coletivo.

#### **4.3 - Preservação do interesse público e dano ao erário não constatado**

O princípio do interesse público é um pressuposto fundamental da República, que como conceito abstrato e geral não desperta dificuldades, embora seja difícil a identificação concreta de um conteúdo próprio.

O verdadeiro interesse público está atrelado aos princípios da constituição federal e ao bem comum. Está muito ligado ao princípio da moralidade administrativa, ao bom uso dos recursos públicos, à prevalência do interesse coletivo, à vedação a vantagens pessoais, à probidade administrativa, à imparcialidade e outros.

Na análise do caso concreto, observou-se que as ações preservaram os princípios constitucionais e da lei de licitações.

Como o contratado aceitou manter o mesmo desconto nos preços tabelados do itens inclusos, não é possível constatar dano ao erário. Além disso, foi utilizada uma solução diferente que possibilitou uma redução expressiva nos custos originais.

Desta forma, não foi constatado dano ao erário.

## 5 - CONCLUSÕES

Vale destacar, por último, que “para fins de enquadramento na hipótese de excepcionalidade prevista na Decisão 215/1999-Plenário (acréscimos contratuais acima dos limites estabelecidos pela Lei 8.666/1993) , as alterações qualitativas havidas não podem decorrer de culpa do contratante, nem do contratado.” (Acórdão 89/2013-Plenário Data da sessão 30/01/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

As alterações realizadas no contrato que ocasionaram o extrapolamento dos limites legais não ocorreram por culpa do contratante, a Emasa, nem do contratado, mas de fatores supervenientes fora de controle dos mesmos.

Assim, após a análise dos fatos, conclui-se que a alteração ao Contrato nº 05/2021 acima do limite legal se enquadra na hipótese de excepcionalidade prevista na Decisão 215/1999 do Tribunal de Contas da União. Além disso, como as alterações não decorreram de culpa do contratado, nem do contratante, não é possível apurar as responsabilidades civis, penais e administrativas dos responsáveis.

## 6 - RECOMENDAÇÕES

6.1 - Recomenda-se o arquivamento do presente procedimento.

Balneário Camboriú, 4 de janeiro de 2022.

*Assinado digitalmente por:*

**Francisco de Paula Ferreira Júnior** | Analista de Controle Interno | Matrícula: 34.439/16



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8EF-E1FC-2511-4F25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (CPF 217.XXX.XXX-88) em 04/01/2022 15:00:29 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://emasa.1doc.com.br/verificacao/A8EF-E1FC-2511-4F25>